

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0815502-19.2018.8.20.5001 em 26/04/2018 12:26:14 por GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA
Documento assinado por:

- GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA

Consulte este documento em:
<https://pje.tjrj.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18042612252139700000024440492**
ID do documento: **25345998**



18042612252139700000024440492



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE NATAL/RN

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Anexo à PGJ, Candelária – CEP 59065-555
FONE/FAX: (84)3232-7178

AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL

Referência: **Inquérito Civil 116.2016.000492**

Classe: **Ação Civil Pública**

Autor: **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte**

Demandados: **Kadydja Rosely Varela da Fonseca e Nelter Lula de Queiroz Santos**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pelos Promotores de Justiça abaixo subscrito, embasado nos fatos apurados no Inquérito Civil 116.2016.000492 (anexo), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 1º, inciso IV, e 5º, caput e inciso I, da Lei nº 7.347/85, propor a presente **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS** em desfavor de:

KADYDJA ROSELY VARELA DA FONSECA, brasileira, casada, psicóloga, inscrita no CPF sob o nº 503.335.774-34, identidade nº 619.461 SSP/RN, e-mail kadydjafonseca@gmail.com, telefone (84) 99106-6639, residente na rua Raimundo Bastos da Silva, nº 3606, Torre C, Ap 802, Candelária, Natal/RN, e

NELTER LULA DE QUEIROZ SANTOS, brasileiro, casado, Deputado Estadual, inscrito no CPF sob o nº 107.702.594-72, Identidade nº 0000241155 SSP/RN, residente e domiciliado na rua Epaminondas Jacomé, nº 700, apto 800, Tirol, Natal/RN, CEP 59.020-430,

pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos.

I – DOS FATOS

I.I – DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADA POR KADYDJA ROSELY VARELA DA FONSECA

A Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal instaurou o incluso Inquérito Civil para apurar a suposta prática de improbidade administrativa por parte de **KADYDJA ROSELY VARELA DA FONSECA**, consubstanciado no recebimento de remuneração da Assembleia Legislativa, a despeito de residir fixamente na Cidade de Foz do Iguaçu/PR.

O Inquérito teve origem em representação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público, que recebeu centenas de notícias imputando a condição de funcionário “fantasma” a diversos servidores públicos, notadamente após a abertura da folha de pagamento da Assembleia Legislativa, em seu Portal da Transparência. Com a publicização do quadro de pessoal do órgão legislativo foi possível constatar a impossibilidade de diversas pessoas prestarem serviço no âmbito da Assembleia, seja por exercerem outra atividade concomitante, seja por residirem fora da comarca de Natal.

Nesse sentido, foram juntados à referida representação vários documentos que comprovam que a Demandada, conquanto ocupe cargo de Analista

Legislativo na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, desde março de 2011 **exercia atividades trabalhistas e residia em local incompatível com o exercício do cargo comissionado, já que desde o ano 2005 labora e tem domicílio na Cidade de Foz do Iguaçu – cidade distante cerca de 3.755 (três mil e setecentos e cinquenta e cinco) km do município de Natal.**

Em face disso, esse órgão ministerial empreendeu diversas diligências investigatórias, mediante requisições de documentos, pesquisas em bancos de dados e oitivas de testemunhas, com a finalidade de angariar elementos que pudessem esclarecer a verdadeira situação funcional da Sra. Kadydja Rosely. Todos os elementos de prova colhidos demonstram invariavelmente que a Demandada jamais prestou qualquer tipo de serviço à Assembleia Legislativa.

Segundo consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais, **a Demandada desligou-se da Associação Educacional Iguaçu em 16/03/2016, extinguindo um vínculo que era mantido desde 09/02/2009.** A Associação é a mantenedora de 03 Centros de Ensino Superior, localizados em Foz do Iguaçu/PR.

Comprovando tais dados contidos no CNIS, **o Centro de Ensino Superior de Foz do Iguaçu, respondendo a ofício requisitório, remeteu cópia do Contrato de Trabalho celebrado com a Demandada, firmado em 09 de fevereiro de 2009 e rescindido em 16 de março de 2016 (fls.35/37).** Curiosamente, a Demandada pediu dispensa dos serviços nessa Instituição no dia 16 de março de 2016, no mês imediatamente subsequente à disponibilização dos nomes dos servidores no portal da transparência da Assembleia Legislativa do RN. (fls. 35/37 do IC).

Já no ano de 2010, a Demandada contraiu matrimônio com Breno Carneiro Pinheiro, pessoa nascida e domiciliada na cidade de Foz de Iguaçu, tendo o casamento sido realizado pelo 1º ofício de Registro Civil da cidade de Foz de Iguaçu (fl. 100).

A Assembleia Legislativa, por sua vez, também em resposta a ofício, informou que não existem atos de nomeação e exoneração para o exercício do

cargo em nome da Demandada, sendo a Demandada Kadydja Rosely servidora efetiva, ocupante de cargo efetivo de Analista Legislativo NS, tendo ingressado no quadro de pessoal da AL/RN devido ao enquadramento no Cargo de Técnico de serviço de Apoio Parlamentar a partir de 17 de março de 1998.

Remeteu, outrossim, cópia da ficha funcional e da discriminação da remuneração recebida mês a mês, deixando, contudo, de remeter declaração de acúmulo de cargos e Declaração de parentesco, sob a alegação de que não foram localizadas no órgão.

A remuneração paga mês a mês se encontra anexada às fls. 47/59, sendo sua primeira remuneração no valor de R\$ 1.831,95 (hum mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos) e a última no valor de R\$ 14.832,77 (quatorze mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos).

Pela análise do CAGED e do sítio eletrônico Escavador (fls. 05/07 do IC), a Demandada trabalha formalmente desde 2009 fora do Estado do Rio Grande do Norte, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, muito embora tenha registro no Conselho Regional de Psicologia do Paraná desde agosto de 2005.

Ademais, de acordo com o sítio eletrônico telenumeros.com¹, a Demandada é responsável pela linha telefônica (45) 3027-0798, cadastrada no seguinte endereço: rua Rui Barbosa, nº 820, Foz do Iguaçu/PR.

Outrossim, a Requerida Kadydja Rosely Varela da Fonseca foi notificada na rua Elsa Britto da Silva, nº 297, Apartamento 904, Foz do Iguaçu, na carta precatória expedida por esta Promotoria de Justiça para a sua oitiva naquele município, conforme se observa na notificação de fl. 27 do Inquérito Civil, fato que, só por si, já comprova o seu domicílio naquela Urbe.

O Portal do Trabalhador, hospedado no *site* do Ministério do Trabalho (fl.157), informa os vínculos de trabalho da Demandada, no qual consta que a partir

¹ Disponível em <https://www.telenumeros.com/?dir=pesquisa&telefone=45302707>*, acesso em 22 de março de 2018, às 11 horas 20 minutos

de 2009 todos os vínculos da Requerida foram com empresas localizadas em Foz do Iguaçu, no mesmo interregno em que recebeu remuneração da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte.

Outrossim, foi remetido ofício ao Conselho Regional de Psicologia do Paraná para que informasse se a psicóloga Kadydja Rosely Varela da Fonseca é ou foi inscrita naquele Conselho, indicando a data de sua inscrição e de eventual cancelamento.

O Conselho Regional de Psicologia do Paraná respondeu informando que a Demandada teve seu cadastro no conselho ativo no período de 19/08/2005 a 10/12/2016, quando solicitou cancelamento do registro profissional.

A Faculdade Cesufoz/Fafig remeteu documento por meio do qual declara a função exercida pela Demandada, disciplinas que lecionava, carga horária, local, data e horário de trabalho, bem como o contrato de trabalho firmado por ambas (fls. 204/205). Trata-se de mais uma prova de que a Demandada reside na cidade de Foz de Iguaçu desde o ano de 2005.

O Centro Universitário Dinâmica das Cataratas também remeteu documentação sobre o vínculo trabalhista que manteve com a Demandada, o qual se iniciou no ano de 2013 e encerrou-se em 2015, exercendo atividade de professora universitária com aulas presenciais.

Paralelamente, consta nos autos o Projeto de estudo realizado pela Demandada no I Encontro da Pós-Graduação de Foz do Iguaçu, realizado no dia 15 de setembro de 2016 (fls. 240/241 do IC). Nele, é possível se visualizar a qualificação da Demandada como sendo psicóloga clínica e estudentil de Foz do Iguaçu, vinculada à Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

Em documento de fls. 242/254, consta cópia do Edital nº 01/2016 publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicizando os cidadãos aptos a servir como jurados naquele tribunal, constando o

nome da Demandada. Nesse mesmo edital é esclarecido que as indicações ali constantes advieram de manifestações espontâneas ou indicações de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, sendo certo que a Demandada ou se candidatou voluntariamente ou foi indicada por uma das diversas faculdades a que esteve vinculada. Além disso, o documento de fls. 255/264 comprova que em 2012 a Demandada chegou a compor o corpo de jurados da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.

Ainda no que atine às provas do vínculo “fantasma” que a Demandada manteve por anos na Assembleia Legislativa, foram realizadas buscas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, cadastro que documenta todos os vínculos existentes em nome dos profissionais de saúde, sendo possível constatar que a Demandada, na condição de psicóloga, possuiu/possuí vínculo com a Clínica Efetiva, Clínica de Psicologia Bene Tibii e Logos Clínica de Psicologia Cognitiva, estabelecimentos esses invariavelmente sediados em Foz do Iguaçu/PR, desde o ano de 2007.

Entrementes, a Demandada atravessou petição informando que residiria em Natal, bem como solicitando sua oitiva nas Promotorias desta Comarca. Em seu depoimento informou que efetivamente presta serviço no Legislativo Potiguar, embora não saiba dizer de imediato qual o cargo que ocupa. Disse, ainda, que pediu licença informal para fazer pós-graduação, não sabendo precisar em que data ou época se deu isso.

Gize-se que a Demandada Kadydja Rosely, no dia 16 de fevereiro de 2016, requereu licença remunerada para realização de um curso de mestrado, que teria início em 07 de março de 2016, com duração de 02 anos, conforme se retira do processo administrativo nº 196/2016 (fls. 304/341), que tramitou na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte. **Todavia, esse requerimento de licença foi indeferido pelo Secretário-Geral da Casa, Sr. Augusto Viveiros - malgrado o pleito contasse com a concordância do Deputado Nelter Queiroz, chefe imediato de Kadydja Rosely, sob o argumento de que a servidora se encontra em situação vexatória, já que “... o TCE realizou auditoria na Assembleia, detectando algumas irregularidades. Em uma delas apontou a servidora com domicílio em Foz do Iguaçu viajando ao exterior por várias vezes com**

permanência superior a 30 dias de acordo com as informações migratórias”.

Observa-se, claramente, uma tentativa infrutífera da Demandada em demonstrar que manteve, durante todos esses anos, residência em Natal, quando todas as provas demonstram escancaradamente seu domicílio na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Somente após tomar ciência da instauração do inquérito civil foi que a Demandada buscou extinguir as relações existentes com aquela cidade paranaense, seja pedindo dispensa dos vínculos de emprego que possuía com as universidades e clínicas de psicologia, seja pelo seu desligamento do Conselho Regional de Psicologia do Paraná.

Certo é que a Demandada foi beneficiária, durante anos a fio, de uma sinecura instituída à revelia da Constituição, recebendo mensalmente remuneração resultante da ocupação de um cargo público em um órgão distante mais de 3.700 quilômetros do seu local de residência, sendo indubitável que o Estado do Rio Grande do Norte amargava um prejuízo que aumentava na proporção do tempo, com vistas exclusivamente a manter os interesses egoísticos de servidores públicos que não ostentam a probidade e moralidade como características norteadoras de sua conduta.

A manutenção de servidores ímprobos no serviço público mais do que uma atitude imoral que causa dano ao erário e enriquecimento ilícito do agente, é um ato atentatório à própria noção de Estado Democrático, porquanto os maiores prejudicados com esse tipo de conduta é a sociedade, que dia a dia é vítima da má prestação dos serviços públicos e da falta de recursos aplicados nas causas sociais.

Assim, é imperioso a responsabilização da Demandada nos termos da Lei nº 8.429/92, bem como do Deputado Estadual responsável por manter a servidora nessa situação, adiante referido, sabendo da inexistência de qualquer prestação de serviços por parte dela.

I.II – DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADA PELO DEPUTADO ESTADUAL NELTER QUEIROZ

Nesse sentido, o Deputado Estadual NELTER QUEIROZ foi o responsável pela manutenção de KADYDJA ROSELY VARELA DA FONSECA na relação de pagamento da casa legislativa, para o recebimento de remuneração sem que existisse qualquer contraprestação. Nessa senda, vale dizer, que era de seu inteiro conhecimento a condição de “fantasma” da Demandada, porquanto a servidora era lotada em seu gabinete.

A gravidade de sua conduta evidencia-se quando Nelter Queiroz, em documento anexado aos autos, informa que a Demandada cumpria expediente regular no setor de lotação, ou seja, em seu próprio gabinete. (fl. 95 do Inquérito Civil), figura abaixo.

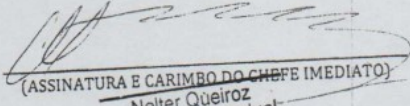
95

CENSO CADASTRAL PREVIDENCIÁRIO
FORMULÁRIO - ATO DA MESA Nº 3008 /2015

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assembleia Legislativa
Proc. Nº 1.777/17
Fls. Nº 50
Rubrica: *Nelter Queiroz*

ANEXO VIII
DECLARAÇÃO DO CHEFE IMEDIATO

NOME DO SERVIDOR:		MATRÍCULA:
Kadydja Rosely Varela da Fonseca		153236-4
CPF:	RG:	CARGO:
503.335.774-34	6.19-461	Analista Legislativo nível Superior
SETOR DE LOTAÇÃO:		TELEFONE:
Gabinete Dep. Nelter Queiroz		9126-6156
NOME DO CHEFE IMEDIATO:		
NELTER LIMA DE QUEIROZ SANTOS		
MATRÍCULA DO CHEFE:	TELEFONE DO CHEFE:	EMAIL DO CHEFE:
98802	3232-5708	NELTERQUEIROZ@LIVE.COM
OBSERVAÇÃO:		
Declaro para fins específicos do Censo Previdenciário dos servidores públicos titulares de cargo efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, conforme o Ato da Mesa nº 3008/2015, que o servidor acima identificado cumpre expediente regular no setor de lotação.		
Natal, 16 de fevereiro de 2016		
 (ASSINATURA E CARIMBO DO CHEFE IMEDIATO) Nelter Queiroz Deputado Estadual		
<i>"Responsabilizo-me pela exatidão e veracidade das informações acima, ciente que, se falsa a declaração, ficarei sujeito às penas previstas na legislação vigente".</i>		

Assinado eletronicamente por: Ronaldo Ferreira Barros em 14/06/2017

Inquérito Civil 116.2016.000492
Documento 2017/0000254334 criado em 14/06/2017 às 13:08
<http://consultampvirtual.mpm.mp.br/publico/validacao/b440c0df720fde2487ad3699b270c9df>

Toda essa construção demonstra a má intenção e a finalidade espúria subjacente a esse tipo de favorecimento, mediante a utilização de recursos públicos para “presentear” determinadas pessoas com uma remuneração a ser suportada pelo erário, afastando-se total e indisfarçadamente do interesse público, sendo as atribuições do cargo de Deputado Estadual utilizadas para satisfazer interesse integralmente particular, causando prejuízo ao erário, enriquecimento sem causa da Promovida e infringindo os postulados da moralidade, impessoalidade e eficiência, tudo a um só tempo.

A indicação da Demandada Kadydja Rosely pelo Deputado Nelter Queiroz, ressalte-se, foi confirmada tanto pela própria Requerida em seu depoimento pessoal, como é corroborada por documento expedido pelo Setor de Recursos Humanos daquela Casa Legislativa, que confirma ter sido ela lotada no gabinete do referido parlamentar.

Por todo o narrado, não é demais concluir que a Demandada KADYDJA foi contemplada ilicitamente pelo Deputado Estadual NELTER QUEIROZ, com a ilícita, dolosa e, parafraseando o Secretário-Geral do Parlamento Estadual, vexatória manutenção em cargo na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, isto com único e exclusivo propósito de locupletar-se pessoalmente de valores públicos, uma vez que desde o distante ano de 2005 abandonou impunemente o cargo que titularizava, passando a residir no Estado do Paraná.

Nesse particular, ressalte-se que, de acordo com o art. 7º, da Lei Estadual 5.744/88, artigos 1º e 2º, parágrafo único, da Lei Estadual 9.485/11 e art. 88, da Resolução 050/12 e Resolução 009/15, os Gabinetes dos Deputados são unidades administrativas autônomas, cabendo ao Parlamentar organizar e dirigir, sob a sua responsabilidade direta e exclusiva, a administração de seu Gabinete, competindo ao Deputado a responsabilidade pelo controle do serviço.

II - ATOS DE IMPROBIDADE PRATICADOS. ARTS. 9º, 10 e 11 DA LEI 8.429/92.
CONDIÇÃO DE SERVIDOR “FANTASMA”. RECEBIMENTO DE
REMUNERAÇÕES SEM CONTRAPRESTAÇÃO AO ESTADO.

Por todas as provas elencadas, é fisicamente impossível que a Demandada tenha exercido seu cargo de Analista da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, no período de agosto de 2005 até o mês de dezembro de 2016, pois morava e trabalhava na cidade paranaense de Foz do Iguaçu, sendo que nesse interregno era protegida e mantida vinculada à Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte pelo Parlamentar Nelter Queiroz.

KADYDJA ROSELY tornou-se o que é conhecido popularmente como “funcionário fantasma”, ou seja, aquele que, apesar de receber a remuneração do cargo público, não labora, desencadeando, com tal conduta, enriquecimento ilícito, dano ao erário, bem como a violação aos princípios reitores da Administração Pública, nos termos do art. 9º, *caput*, XI, e 11, *caput*, I e II da Lei 8.429/92, *in verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

[...]

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso

daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Ao julgar casos similares ao presente, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO SEM CONTRAPRESTAÇÃO. "FUNCIONÁRIO FANTASMA". APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992** AOS AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967. ART. 10 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO. ELEMENTO SUBJETIVO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. Precedentes. 2. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário). 3. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ. 4. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 5. Recurso especial não provido(STJ - REsp: 1298417 RO 2011/0299036-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2013)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **"FUNCIONÁRIO FANTASMA".** 1. Ação Civil Pública por improbidade administrativa contra Prefeito e motorista. Este foi nomeado em cargo de comissão por aquele, sem assumir efetivamente as funções. Incidência dos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/192. 2. **Foi demonstrado que o motorista cumpria 4 horas semanais em lotérica, o que o afastava do desenvolvimento regular de suas atividades no período em que dele se espera disponibilidade para o serviço público. O trabalho nos finais de semana ou em horários especiais não elide a reprovabilidade da conduta.** 3. O Tribunal de origem entendeu que a cumulação de empregos e a flexibilização de horários caracterizariam mera irregularidade administrativa. A decisão merece reforma. O princípio da moralidade veda aos agentes públicos cumular cargos exercidos no mesmo período do dia. Ainda que o cargo seja em comissão, exige-se do servidor a obrigatoriedade do trabalho a contento e a eficiência na atividade,

contrastando com ampla e irrestrita flexibilização do horário de trabalho. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1204373/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/03/2011)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES "FANTASMAS". ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO, LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CARACTERIZADOS.** APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que a Lei n. 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos. Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10 da Lei n. 8.429/92.

3. As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa, caso em que a conduta do agente se amolda ao disposto nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/1992, pois restou caracterizado o enriquecimento ilícito por apropriação de rendas públicas, bem como a lesão ao erário na contratação fictícia de funcionários, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, II e V, da Constituição da República, que veda a contratação de servidores sem concurso público.

4. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1485110/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "FUNCIONÁRIO FANTASMA". PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS SEM A CORRESPONDENTE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. AUTONOMIA DE CONDUTA. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM OUTRO AGENTE PÚBLICO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DOLO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. SANÇÕES APLICADAS DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Ressai claro dos autos que havia um vínculo jurídico-funcional entre a Administração e a ré, que, na condição de Secretária Parlamentar da Câmara dos Deputados, percebeu remuneração por quase dez anos, sem a necessária contrapartida laboral.

2. A pessoa vinculada à Administração que, confessadamente, auferiu remuneração dos cofres públicos sem haver trabalhado pratica ato

de improbidade autônomo, que não reclama a simultânea responsabilização de eventual partícipe. Patenteada sua condição de agente pública, está a recorrente legitimada para figurar no polo passivo da ação de improbidade, de per se, sem a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com outro também agente público.

3. Acrescente-se que, ante o arcabouço fático delineado no acórdão, restou claramente evidenciado o dolo na conduta da recorrente, ensejadora de inegável enriquecimento ilícito. Tal comportamento, sem dúvida, revela-se suficiente para caracterizar o ato de improbidade capitulado no art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92.

4. Tendo em mira a diretriz dosimétrica estampada no parágrafo único do art. 12 da LIA ("[...] o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente"), as razões do recurso especial não lograram demonstrar que, na espécie, as sanções aplicadas devessem ser decotadas à conta de suposta falta de proporcionalidade ou razoabilidade.

5. Recurso especial desprovido. (REsp 1434985/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 28/08/2014)

Os Tribunais Pátrios têm reproduzido o entendimento exposto pelo Superior Tribunal de Justiça, como bem ilustram os julgados transcritos:

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNCIONÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ART. 9º DA LEI 8.429/1.992. FUNCIONÁRIO FANTASMA. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. PENA: ART. 12. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Comprovada a ocupação de função comissionada junto a Câmara dos Deputados, entre 06/10/1993 a 31/01/2003, sem a contraprestação do serviço, tendo a recorrente admitido sua condição de "funcionária fantasma", em contestação no curso de processo em tramitação em Juízo de Direito de Brasília, configurada está o cometimento de ato de improbidade administrativa, por violação ao art. 9º da Lei 8429/1992, apenável na forma do art. 12, I, da mesma lei. 2. O prazo prescricional quinquenal descrito no artigo 23, I, da Lei nº 8.429/1992, somente começa a fluir após ter o último réu se desligado do serviço público, alcançando assim a norma a maior eficácia possível, viabilizando a repressão aos atos de improbidade administrativa. (REsp 1071939/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 22/04/2009) 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 27516 DF 0027516-73.2004.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 12/09/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.471 de 30/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL/ADMINISTRATIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NOMEAÇÃO DE EX-ESPOSA DE VEREADOR

PARA CARGO EM COMISSÃO NO EXECUTIVO AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, APESAR DO RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS RESPECTIVOS (FUNCIONÁRIA FANTASMA) BENS BLOQUEADOS. PEDIDO DE DESBLOQUEIO OU SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUIÇÃO POR CAUÇÃO IMOBILIÁRIA PLEITO A SER ANALISADO, POR PRIMEIRO, NA INSTÂNCIA PRECEDENTE NÃO CONHECIMENTO, PENA DE SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO. INDISPONIBILIDADE CAUTELAR BEM DECRETADA, COM BASE NO ART. 7º DA LEI 8.429/92 LIMITAÇÃO, PORÉM, AO POSSÍVEL VALOR DO DANO AO ERÁRIO PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E AÍ DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJ-SP - AI: 5210109720108260000 SP 0521010-97.2010.8.26.0000, Relator: Ivan Sartori, Data de Julgamento: 24/08/2011, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/08/2011)

Em sendo assim, evidenciado o enriquecimento ilícito da Demandada, por meio de conduta dolosa, requer-se a sua condenação pelas condutas tipificadas no art. 9º, *caput*, XI, 10, *caput*, e 11, *caput*, I e II da Lei 8.429/92, cujas sanções encontram-se previstas no art. 12, I, II e III, do referido diploma legal, ressarcindo o erário no valor de **R\$ 1.018.825,71 (um milhão, dezoito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos)**, referente ao período em que não exerceu o cargo de Analista Legislativo na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, apesar de receber a remuneração respectiva.

Há, portanto, prova clara da prática de atos de improbidade administrativa, lesivos ao erário e que geraram enriquecimento ilícito a Demandada KADYDJA ROSELY, a partir da incorporação indevida ao patrimônio desta dos rendimentos recebidos da Assembleia Legislativa desde o ano de 2005 até a presente data.

As condutas descritas representaram, além dos atos de improbidade já enumerados acima, uma série de ofensas às mais basilares normas do Direito Administrativo brasileiro, inseridas no art. 37 da Constituição da República: “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*”

A **Impessoalidade** foi seriamente atingida a partir do favorecimento operado em favor da Demandada Kadydja, que, em descompasso com o que ocorre com os demais servidores do Estado do Rio Grande do Norte, teve, por mais de 10 (dez) anos, o privilégio de receber altos rendimentos sem oferecer qualquer contraprestação à sociedade potiguar.

Já no tocante à **Moralidade** administrativa, esta restou violada a partir do momento em que o comportamento dos demandados não se coadunou à moral administrativa nacional, conjunto de valores éticos tidos como obrigatórios à máquina administrativa para o desempenho de suas funções – o que é evidentemente constatável a partir das condutas aqui narradas.

Por fim, a **Eficiência** restou violada, pelo Deputado Estadual Nelter Queiroz, a partir do momento em que os recursos públicos da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte foram direcionados para aumentar o patrimônio de KADYDJA, prejudicando sobremaneira os serviços prestados pela Casa Legislativa.

As ofensas a regras legais e a princípios são, por si, atuações ímprobas que também devem ser devidamente sancionadas pelo Poder Judiciário:

Seção III - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III – DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

O art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa preconiza que “quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado”.

Ainda, nos termos do parágrafo único do dispositivo supra, tal indisponibilidade recairá “sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito”.

Sobre a medida de decretação de indisponibilidade de bens, confira-se o entendimento dos Tribunais Pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS JUSTIFICADA PELO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE SUA DECRETAÇÃO. PREVISÃO EM LEI. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. I - Tem-se como irrepreensível a medida que decreta a indisponibilidade dos bens do agente público que pratica ato de improbidade administrativa, como meio seguro a fim de garantir o ressarcimento de eventuais danos ao erário. II - Conhecimento e Improvimento do Recurso.

(TJ-RN - AG: 27723 RN 2000.002772-3, Relator: Des. Aderson Silvano, Data de Julgamento: 30/06/2003, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/08/2003)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. I - Em se tratando de ação civil pública em que se busca o ressarcimento de dano ao erário, como no caso, a indisponibilidade de bens dos supostos responsáveis é medida que se impõe, em face do seu caráter nitidamente cautelar, de forma a viabilizar a efetividade do julgamento a ser proferido nos autos principais visando evitar eventual desfazimento dos bens garantidores de possíveis danos.

Precedentes. II - Agravo desprovido. (TRF-1 - AG: 69796 AM 0069796-30.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 13/08/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.92 de 30/08/2012)

Nessa senda, sabe-se que os requisitos autorizadores para o deferimento da medida cautelar, de acordo com a legislação pátria, referendada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é apenas o *fumus boni juris*, eis que o

periculum in mora é presumido, conforme se retira do julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado. 2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal. 3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação). 4. **No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art.7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).** 5. A referida medida cautelar constriativa de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir. 6. **Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".** 7. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012;

A reiteração dos precedentes do STJ levou aquela Corte Superior a editar o Enunciado 701 de seus Temas Repetitivos, de observância obrigatória no Poder Judiciário brasileiro, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil²:

Tema/Repetitivo	701	Situação do Tema	Acórdão Publicado			Ramo do Direito	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO			Assuntos	<input type="checkbox"/>
Questão submetida a julgamento	IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO ACIONADO. ART. DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA.										
Tese Firmada	É possível a decretação da "indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro."										
Delimitação do Julgado	"percebe-se que o sistema da Lei de Improbidade Administrativa admitiu, expressamente, a tutela de evidência. O disposto no art. 7º da aludida legislação, em nenhum momento, exige o requisito da urgência, reclamando, apenas, para o cabimento da medida, a demonstração, numa cognição sumária, de que o ato de improbidade causou lesão ao patrimônio público ou ensejou enriquecimento ilícito." [...] "Inegável, pois, que a medida cautelar instituída pela Lei de Improbidade Administrativa apresenta-se com caráter especial - que realça a necessidade de segurança jurídica, não estando submetida, por essa razão, à compreensão geral das cautelares, sob pena de serem suplantados os próprios propósitos da tutela a ser alcançada pela ação de improbidade administrativa."										
Processo STF	RE 918774 - Baixado										
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Órgão Julgador	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado		
REsp 1366721/BA Push	TRF1	Sim	1ª Seção	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	22/10/2013	26/02/2014	19/09/2014	03/06/2015	-		
Última atualização: 25/04/2017										Processos Suspensos: 89	

Assim, dispensada a necessidade de comprovação do *periculum in mora*, passa-se à análise do *fumus boni juris*. Conforme restou evidenciado no decorrer da presente peça, há provas irrefutáveis da prática de ato de improbidade administrativa.

Não há, portanto, dificuldade para que esse Douto juízo forme o seu convencimento, no que tange à ocorrência dos fatos alegados e, por consectário lógico, se digne a julgar procedentes os pedidos deduzidos nesta ação.

2 Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Aliás, em caso semelhante proposto pelo Ministério Público do RN, foi determinada a indisponibilidade dos bens do servidor, consoante excerto abaixo³:

Dos autos, em cognição sumária, se constata probabilidade da caracterização de ato tipificado na Lei 8.429/1992, conforme descrito pelo Ministério Público, considerando, inclusive, as declarações do demandado GENIVAL DE MELO MARTINS no Inquérito Civil nº 116.2016.000487 (Depoimento gravado em CD-ROM), o qual afirmou expressamente que nunca trabalhou na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte e que aceitou a gratificação a pedido do então Deputado ÁLVARO DIAS, estando bastante delineada a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações.

Quanto ao perigo da ineficácia da medida, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a indisponibilidade mesmo sem qualquer demonstração concreta de que a medida seja necessária para uma futura execução de pagar quantia certa. Ou seja, há presunção do perigo de ineficácia na tutela de recomposição do Erário:

“a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.” (In. REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1045364/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017; e (REsp 1653591/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

Outrossim, a indisponibilidade de bens deve atingir apenas as aplicações financeiras e veículos de titularidade dos demandados, uma vez que o pedido de indisponibilidade de bens imóveis não está especificado, o que torna

3 Processo nº 0855690-88.2017.8.20.5001 em trâmite perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Natal.

excessivamente onerosa e de difícil cumprimento a expedição de ofícios para todos os Cartórios de Registros de Imóveis do Estado do Rio Grande do Norte, ainda mais quando o Ministério Público Estadual possui de meios para individualização dos imóveis dos demandados.

POSTO ISSO, por tudo que dos autos consta, presentes os requisitos para concessão de medida liminar, com fundamento no art. 7º, da Lei n. 8.429/92, DEFIRO, em parte, o pedido ministerial e DECRETO a indisponibilidade dos bens dos demandados ALVARO COSTA DIAS e GENIVAL DE MELO MARTINS até o valor de R\$ 11.319,56 (onze mil e trezentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), e, em consequência, DETERMINO o bloqueio de:

Dessa maneira, por todo o exposto, tem-se que o *fumus boni juris* é cristalino, em razão dos atos de improbidade administrativa praticados pelos Requeridos e que causaram, de modo evidente, dano ao erário e enriquecimento ilícito.

O valor acrescido ao patrimônio de KADYDJA ROSELY deve ser ressarcido também pelo Demandado NELTER QUEIROZ, já que o Parlamentar foi o responsável pela manutenção da Demandada Kadydja Rosely na condição de “funcionária fantasma”, inclusive firmando documento que atestava inveridicamente a frequência laborativa da Demandada, sendo, assim, corresponsável pela lesão ao erário. Essa é a determinação do art. 942, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Desse modo, é imperioso que, liminarmente, **seja decretada a indisponibilidade dos bens dos Demandados na quantia do enriquecimento ilícito, somando-se ao valor de possível imposição de multa civil, com o intuito**

de assegurar a recomposição integral do patrimônio público vilipendiado.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Ministério Público, por seus Promotores de Justiça, requer:

1) seja decretada liminarmente a indisponibilidade dos bens dos demandados, solidariamente, nos termos do art. 942 do Código Civil⁴, **até o valor de R\$ R\$ 1.018.825,71 (um milhão, dezoito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos)**, em obediência ao art. 7º, *caput*, e parágrafo único, da Lei 8.429/92 e com amparo nos fundamentos expostos acima, determinando-se de imediato:

1.1. o bloqueio do valor mencionado nas aplicações bancárias mantidas pelos requeridos, através do sistema BACENJUD;

1.2. o bloqueio de quaisquer veículos titularizados pelos demandados, através do sistema RENAJUD;

1.3. o bloqueio de quaisquer imóveis titularizados pelos demandados, sendo que, quanto aos bens encravados no Rio Grande do Norte, mediante a inserção da ordem na Central de Indisponibilidade de Bens regulada pelo Provimento 133, de 09.09.2015, editado pela Corregedoria Geral de Justiça; e, para imóveis sediados em Foz do Iguaçu/PR, que sejam oficiados os respectivos cartórios de registro imobiliário.

2) a notificação dos requeridos para, no prazo de quinze dias, oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, nos termos do disposto no art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92;

⁴ Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

3) o RECEBIMENTO da ação, determinando-se a CITAÇÃO dos réus para, querendo, responder a ação, sob pena de revelia;

4) a NOTIFICAÇÃO do Estado do Rio Grande do Norte, na pessoa do seu Procurador-Geral, para, querendo, integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo, na forma do disposto no artigo 17, §3º, da Lei nº 8.429/92;

5) que seja oficiada à Delegacia de Polícia de Imigração, da Superintendência Regional no Rio Grande do Norte, requisitando o encaminhamento a esse Juízo da relação de entradas e saídas no Brasil da Requerida Kadydja Rosely Varela da Fonseca, CPF 503.335.774-34, conforme histórico de viajante do Sistema de Tráfego Internacional;

5) a PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, a fim de que, em razão dos atos de improbidade administrativa contidos nos 9º, *caput*, XI, 10, *caput* e 11, *caput*, I e II da Lei 8.429/92, condenando-se os Requeridos nas sanções civis listadas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, especialmente o ressarcimento ao erário do valor de R\$ **R\$ 1.018.825,71 (um milhão, dezoito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos)**, acrescido de juros e correção monetária, e a perda da função pública dos Demandados, inclusive eventual aposentadoria decorrente do exercício do cargo público;

7) a CONDENAÇÃO dos réus ao pagamento de custas e demais despesas processuais.

Protesta-se pela produção de todos os gêneros de provas admissíveis em direito, **em especial pelo depoimento pessoal dos Demandados, que deverão ser intimados para comparecimento em audiência** a ser designada por esse

Juízo, além da inquirição da testemunha adiante identificada.

Dá-se à causa o valor de **R\$ R\$ 1.018.825,71 (um milhão, dezoito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos)**.

Natal/RN, 26 de abril de 2018.

Giovanni Rosado Diógenes Paiva
Promotor de Justiça

Márcio Cardoso Santos
Promotor de Justiça

Thibério César do Nascimento Fernandes
Promotor de Justiça

Afonso de Ligório Bezerra Júnior
Promotor de Justiça

Testemunha:

1. Augusto Carlos G. de Viveiros, brasileiro, Secretário-Geral da ALRN, com endereço para intimações na sede da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, localizada na praça Sete de Setembro, s/n, Cidade Alta, Natal/RN.